



Número: **0002340-36.2022.8.17.3480**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Timbaúba**

Última distribuição : **10/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, Dano Ambiental**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
1º Promotor de Justiça de Timbaúba (AUTOR(A))	
MUNICIPIO DE TIMBAUBA (RÉU)	
	PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
154634713	22/12/2023 07:32	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



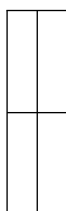
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Comarca de Timbaúba

Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000 - F:(81) 36315275

Processo nº **0002340-36.2022.8.17.3480**

AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

RÉU: MUNICIPIO DE TIMBAUBA



SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, promovida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, parte devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em face do **MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA**, também identificados no processo.

Segundo a inicial, houve danos ambientais no município de Timbaúba causados pela ausência de saneamento básico em vários pontos da urbe, uso irregular de carros fossas e descarte irregular de efluentes sanitários. Em razão disto, requer a procedência dos pedidos para condenar o requerido:

- a) que, em prazo determinado judicialmente, regularize e instale em todo município um sistema de rede pública de coleta e tratamento de esgoto integral e adequado, que sirva da zona urbana à rural, licenciado pela CPRH – e que assim o faça sob pena de **MULTA DE R\$ 10.000,00** (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento;
- b) que, como **TUTELA DE URGÊNCIA**, provisoriamente, enquanto resta ausente a instalação de uma rede pública integral de saneamento básico licenciada, que apresente soluções eficientes imediatas, em prazo urgente definido judicialmente, de tratamento e destinação final regular de **RESÍDUOS SÓLIDOS** e **EFLUENTES SANITÁRIOS**, de forma aprovada e licenciada e pela CPRH – e



que assim o faça sob pena de MULTA DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento;

c) que, com esta finalidade, como TUTELA DE URGÊNCIA, DEIXE DE DESCARTAR irregularmente RESÍDUOS SÓLIDOS e EFLUENTES SANITÁRIOS, bem como PROCEDA A RETIRADA DE TODO MATERIAL POLUENTE E POTENCIALMENTE DEGRADADOR de forma irregular, em áreas não aprovadas pela CPRH, realizando a limpeza e reparação ambiental imediata das localidades apontadas nas denúncias populares e relatórios da CPRH dos autos, entre as quais: UPA Maria José Albuquerque Rosendo, Escolas Municipais, Mercado Público, Engenho Salgado, Conjunto Habitacional (Loteamento) Ismael Vasconcelos (Vila dos 300), Vila Nova Vida, Vila Cruangi e Rio Cruangi – e que assim o faça sob pena de MULTA DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento;

d) que, como TUTELA DE URGÊNCIA, proceda a destinação ambientalmente adequada dos RESÍDUOS SÓLIDOS, especialmente dos EFLUENTES SANITÁRIOS do município para tratamento em estações aprovadas e licenciadas pela CPRH, o que deve ser feito através de caminhões “limpa-fossa” também devidamente licenciados pela Agência Estadual de Meio Ambiente – e que assim o faça sob pena de MULTA DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento;

e) que regularize e realize, como TUTELA DE URGÊNCIA, o serviço de limpeza de tanques sépticos devidamente em “limpadores de Tanques Sépticos” licenciados no município pela CPRH, ou, como alternativa, em empresas licenciadas localizadas em municípios próximos – e que o faça sob pena de MULTA DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento;

f) que realize a REPARAÇÃO do sistema de esgoto sanitário do município de Timbaúba/PE, das áreas onde possui, e a IMPLEMENTAÇÃO de um sistema de SANEAMENTO BÁSICO integral nas localidades onde não possui, seguindo as especificações técnicas, seja de natureza orgânica, química, ou outras, seja em estado líquido ou sólido; como também a contratação e regularização dos caminhões-fossas devidamente licenciados pela CPRH, sob pena de MULTA DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento;

g) CONDENAR na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na recomposição de toda área atingida pela poluição apontada nos relatórios da CPRH, em todos os aspectos, atmosférico, hídrico, da flora e da fauna, definida durante a instrução, com prazo razoável para cumprimento fundado em bases técnicas durante a instrução (artigo 11 da Lei 7.347/1985 – LACP).

Juntou documentos.

Postergada a análise da tutela antecipada.

O Município de Timbaúba apresentou contestação aduzindo que se faz necessário chamar a COMPESA e o ESTADO DE PERNAMBUCO para comporem o polo passivo desta ACP, nos moldes do art. 130, III, do CPC, tendo em vista que a questão da solução do saneamento básico em Timbaúba perpassa obrigatoriamente pela ingerência tanto do ente privado, quanto do ente público acima referidos, haja vista que cabe-lhes prestar, de forma sustentável, serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a promoção do bem-estar e da qualidade de vida da coletividade. No mérito, menciona que o Sistema de Esgotamento Sanitário – SES é um conjunto de obras e instalações destinadas a realizar o afastamento, o transporte, o tratamento e a destinação final dos esgotos (gerados nas atividades do dia a dia da população), de forma adequada do ponto de vista sanitário e ambiental. O acesso integral e universal a tal sistema, por ser custoso para municípios do porte de Timbaúba, exige investimentos vultuosos. Bem por



isso, um dos maiores objetivos do novo marco legal do saneamento básico (Lei federal nº 14.026/2020, que alterou o diploma legal original – Lei federal nº 11.445/2007) é a universalização dos serviços públicos de saneamento, com a adequada execução, de modo integral, franqueado o mais amplo acesso e obedecendo padrões de eficiência e metas de expansão definidas normativamente. Relata que, em Timbaúba, a Prefeitura tem envidado esforços no sentido de promover ações voltadas à proteção do meio ambiente, como no caso da limpeza das fossas sépticas da população mais carente, conforme noticiado no Ofício nº 190/2021, da lavra do Secretário Municipal de Serviços Urbanos, encaminhado ao digno Promotor de Justiça em 19.11.2021, consoante se vê no Doc. Id. 117007362 carreado aos autos, no entanto, torna-se impossível conceder a Decisão liminar perseguida nesta ACP, tampouco confirmá-la ao cabo de análise do mérito da demanda, vez que não há previsão orçamentária prevista para tanto, falando o Município de Timbaúba por si. Caso contrário, haverá violação frontal do princípio constitucional da “reserva do possível”.

O Ministério Público impugnou a contestação apresentada e reafirmou os pedidos da exordial.

Intimadas as partes para informar se pretendiam produzir demais provas, nada requereram neste sentido.

É o relatório, passo a decidir.

DO CHAMAMENTO DO PROCESSO

Requer o demandado sejam chamados ao processo o Estado de Pernambuco e a COMPESA, vez que detêm a competência para prestar os serviços elencados nos pedidos formulados pelo *parquet*.

Destaco que a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado. Lado outro, trata-se de multiplicidade de pedidos, entre os quais, constam a reparação por danos ambientais por responsabilidade objetiva em Ação Civil Pública, hipótese na qual não se admite o chamamento ao processo ou denúncia da lide.

DO MÉRITO

De início, entendo que a hipótese da presente demanda comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas, na forma do art. 355, I, Código de Processo Civil, salientando, em adendo, que os litigantes não manifestaram interesse no desenvolvimento de atividade instrutória complementar. Não há demais preliminares a serem apreciadas, encontrando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, portanto, à análise do mérito. Como cediço, o Ministério Público detém legitimidade para propositura da ação civil pública que vise a proteção de interesse difuso ou coletivo, na forma do art. 1º, IV e art. 5º, inciso I, ambos da lei n. 7.347/85, notadamente considerando o relevante interesse social e a importância dos bens jurídicos tutelados.

Pois bem. O novo marco legal do saneamento (Lei nº14.026/2020) determina que 99% da população brasileira seja atendida com abastecimento de água e 90% da população com esgotamento sanitário, incluindo coleta e tratamento de esgoto, até 2033. Essas metas exigem que o montante de investimentos realizados no setor seja bastante vultoso. De acordo com estimativas do Instituto Trata Brasil, para que as metas de universalização sejam atingidas no prazo seria necessário um investimento em saneamento de R\$ 200 por habitante/ ano. Por outro lado, é notório que as empresas prestadoras de serviços de água e esgoto, historicamente, não têm conseguido investir o montante necessário para ampliação contundente da cobertura de saneamento para a população.



Nesse contexto, a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Percebe-se, assim, a complexidade do arcabouço normativo que regula a matéria objeto desta ação civil pública. Não se pode olvidar que as diretrizes para instituir o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos é de competência exclusiva da união e não pode ser delegada, ao contrário da privativa (art. 21, XX, da CF), sem prejuízo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, nos moldes do art. 23, IX, da CF. Ressalta-se, ainda, que, nos termos do art. 200, da CF, ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

Quanto aos pedidos relativos especificamente às obrigações de fazer relativas à regularização e instalação em todo município de um sistema de rede pública de coleta e tratamento de esgoto integral e adequado, importa perquirir acerca da titularidade e consequente exploração, diretamente, ou mediante concessão, permissão ou autorização, tal serviço público, além das determinações trazidas ao ordenamento jurídico pelo novo marco legal.

No setor de saneamento básico, o art. 8º da Lei 11.445/2007 (“Lei do Saneamento Básico” ou apenas “Lei do Saneamento”), com a alteração feita pela Lei 14.026/2020, indica os titulares dos serviços públicos de saneamento básico:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas



pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

Outrossim, acerca do exercício desta titularidade, a Lei 14.026/2020 trouxe as seguintes modificações:

Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.”

Art. 8º-B. No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 8º desta Lei.

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Recentemente, foram publicados os Decretos n.º 11.598/2023 e n.º 11.599/2023, que regulamentam o setor de saneamento básico e revogam os Decretos n.º 11.466/2023 e n.º 11.467/2023, editados em abril de 2023. Estes novos diplomas são fruto de negociações entre o Poder Executivo e o Congresso Nacional e tratam dos mesmos temas dos decretos anteriores, quais sejam, a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e prestação regionalizada dos serviços públicos e a alocação de recursos da União, ambas novidades trazidas pelo novo Marco Legal do Saneamento Básico.

O decreto n.º 11.599/23 regulamenta o apoio da União aos projetos de saneamento básico:

Da alocação de recursos públicos federais e dos financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União

Art. 7º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, serão feitos em conformidade com as diretrizes e os objetivos estabelecidos nos art. 9º, art. 48 e art. 49 da referida Lei e com os planos de saneamento básico

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

(...)

§ 11. A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, por meio de operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.



Art. 10. A União prestará apoio técnico e financeiro para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da Lei nº 14.026, de 2020, nos termos do disposto do art. 13 da referida Lei, para a realização de uma ou mais das seguintes atividades, no que couber, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira:

I - definição das estruturas de prestação regionalizada;

II - processo de adesão do titular do serviço público de saneamento básico a mecanismo de prestação regionalizada;

III - estruturação da forma de exercício da titularidade e da governança em cada mecanismo de prestação regionalizada, de modo a se fixarem as responsabilidades de cada ente federativo e a melhor forma de gestão;

IV - elaboração ou atualização dos planos municipais ou regionais de saneamento básico, que, em conformidade com os serviços a serem prestados, contemplarão todos os sistemas, considerados os ambientes urbano e rural

[00:55, 15/12/2023] Giorgio: Art. 12. Os recursos necessários ao apoio técnico e financeiro da União, à alocação de recursos públicos e aos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata este Decreto serão oriundos:

I - do Orçamento Geral da União;

II - de fundos de natureza pública;

III - de fundos de natureza privada;

IV - de doações de entidades nacionais e internacionais;

V - de acordos de empréstimo com organismos financeiros internacionais;

VI - de fontes próprias de entidades financeiras nacionais; e

VII - de outras fontes de recursos que vierem a ser constituídas para essa finalidade.

Nessa ordem de ideias, falar que um ente é o titular do serviço público significa que tem a obrigação de estruturar (ou criar) tal serviço em sede legislativa, está obrigado organizá-los administrativamente (por meio de regulamentos e outros atos administrativos individuais e/ou concretos) e de prestá-los concretamente, oferecendo as prestações materiais que configuram o serviço. De forma simples, ter essas competências (legislativas e administrativas) referentes a dado serviço público é o que significa ser o titular do serviço público.

Em Pernambuco, a LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 13 DE JULHO DE 2021, instituiu as Microrregiões e respectivas estruturas de governança, sendo que as microrregiões de água e esgoto criadas por esta Lei Complementar, para os fins do art. 15 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, foram equiparadas às unidades regionais de saneamento básico, sendo que o município de Timbaúba integra a Integra a Microrregião da RMR-Pajeú.

Tal diploma normativo menciona que cada Microrregião possui **natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público**. A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.



Já a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971 autorizou a criação da COMPESA (Companhia Pernambucana de Saneamento), com objetivo de realizar a prestação de serviços de saneamento básico e atividades relacionadas à preservação e ao aproveitamento de recursos hídricos.

Ressalte-se que o Sistema de Esgotamento Sanitário – SES é um conjunto de obras e instalações destinadas a realizar o afastamento, o transporte, o tratamento e a destinação final dos esgotos (gerados nas atividades do dia a dia da população), de forma adequada do ponto de vista sanitário e ambiental. Assim, a restauração ou implantação desse sistema deve ser feita com a participação todos os titulares ou concessionários responsáveis pela execução do serviço, observando-se as peculiaridades das microrregiões, com soluções integradas e exequíveis, sob pena de se consubstanciar uma medida ineficaz.

Depreende-se, portanto, da análise dos vários diplomas de regência, que as soluções quanto ao saneamento básico devem ser integradas e devem contar com a participação de vários atores, inclusive da União, através de projetos e parcerias consistentes, com prazos estabelecidos que vão até o ano de 2033, justamente pela complexidade e área de abrangência, mormente tratando-se de país com proporções continentais como o Brasil.

Nessa senda, este juízo não pode, sozinho, definir a política pública de saneamento a ser implantada na cidade de Timbaúba, assim como não cabe ao município, de forma isolada, elaborar projetos e executar todo o sistema de saneamento básico em prazo exíguo. Veja-se o que dispõe, quanto aos estudos e planos de saneamento básico, a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007:

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Esses estudos devem levar em consideração a viabilidade econômico-financeira comprovada e demais características dos blocos regionais com a finalidade de buscar a universalização do saneamento básico.

Portanto, os pedidos relacionados à estruturação e implementação de saneamento básico não devem prosperar, vez que o demandado não possui competência administrativa ou legislativa para explorar, sozinho, diretamente ou através de concessão, os referidos serviços.

DOS DANOS AMBIENTAIS

Por outro lado, a responsabilização por dano ambiental é objetiva e independe da titularidade dos serviços públicos.

Em sua contestação, o demandado não rebateu especificamente os fatos alegados pelo Ministério Público, o que os tornam incontroversos.

Além disso, não há se falar em comprovação de eventual dano ambiental visto que a demanda tem por objeto precípuo solucionar o problema de uso irregular de carros fossas e descarte irregular de efluentes sanitários, a fim de coibir a contaminação e proliferação



de doenças, além de preservar o meio ambiente.

Certo é que a questão ambiental mereceu do constituinte brasileiro especial relevo ao estabelecer que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, CF).

Ademais, assim dispõe o texto constitucional:

art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Há que se ponderar, ainda, que a ação civil pública ambiental pode ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, conforme inteligência do art. 3º, inciso IV, da lei 6.938/81, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

V - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Lado outro, mesmo inexistindo imediato dano ao meio ambiente provocado pela pelas condutas atribuídas ao demandado e não contestadas, deve ser avaliado se há ou não risco de dano. Nesse passo, verifico que o princípio da precaução, em matéria ambiental, impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação de evitar qualquer dano sério ou irreversível aos recursos naturais.

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento uníssono no sentido de que, "segundo o princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92, a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente" (REsp 1.285.463. 1ª Turma. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicação: DJe 06.03.2012).



Eis o teor do princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro:

"De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental."

O princípio da precaução, portanto, deve ser adotado sempre que houver ameaça de danos irreversíveis ou graves ao meio ambiente.

No caso dos autos, os documentos trazidos pelas partes são suficientes para se aferir que há ameaça de dano sério e/ou irreversível ao meio ambiente, sendo desnecessária, por isso, a produção de prova pericial.

Lado outro, o STJ já decidiu que, no plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo.

Assim, não se vislumbra, *in casu*, a hipótese prevista no artigo 130, III, do CPC, pois o autor não está a exigir do devedor solidário o pagamento de dívida comum, cabendo ressaltar que a hipótese de chamamento ao processo, em decorrência de responsabilidade solidária é típica de obrigações solidárias de pagar quantia, tampouco há se falar em direito de regresso (CPC, art. 125).

Prosseguindo, incontroverso nos autos os fatos trazidos pelo autor na inicial, visto que não impugnados especificamente pelo réu, a qual se limitou a justificar a impossibilidade financeira de providenciar as correções requeridas pelo *parquet*.

Há de se mensurar que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela pessoa jurídica responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. Noutro norte, o reconhecimento da responsabilidade objetiva por dano ambiental não dispensa a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

No presente caso, restou demonstrado, por fotos, documentos, relatórios técnicos ambientais (da CPRH) e pela confissão da demandada, que o serviço de carros fossas era efetuado pelo município. Outrossim, mostra-se evidente que não há sistema adequado de descarte dos efluentes sanitários, o que reforça a narrativa de que existem “fossões”, locais de despejo irregular de lixo e dejetos sanitários no Conjunto Habitacional Ismael Vasconcelos (Vila dos 300) e Vila Nova Vida, extensivo a Vila Cruangi, na Cohab, e no Rio Cruangi. Além disso, há descarte de resíduos sólidos feita irregularmente próximo ao bairro de Sapucaia, mais precisamente na plantaçao de açúcar do Engenho Salgado ou dentro do açude existente nesta propriedade.

Nessa ordem de ideias, apesar do demandado ter informado em redes sociais que o serviço de manutenção e limpeza de esgoto estaria funcionando perfeitamente, o fato é que restou demonstrado o descarte de efluentes sanitário até mesmo em rios, poluindo o meio ambiente, bem como afetando as populações ribeirinhas que necessitam desse bem da natureza para sua sobrevivência e economia familiar.

Portanto, os pedidos relativos à responsabilidade pelos danos ambientais diretos, pela sua gravidade e urgência, devem ser julgados procedentes.



Por fim, quanto a recomposição de toda área atingida pela poluição apontada nos relatórios da CPRH, em todos os aspectos, atmosférico, hídrico, da flora e da fauna, definida durante a instrução, com prazo razoável para cumprimento fundado em bases técnicas durante a instrução, constato que inexistente nos autos aparato técnico, até em razão da ausência de instrução processual e de prova pericial, que comprove a real extensão do dano e a forma adequada de recomposição da área atingida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICA, E NÃO APENAS DE DIREITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OFENSA AO ART. 330, I DO CPC . RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Nos termos do art. 330, I do CPC , poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide, mas somente quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; essa situação não se evidencia nos presentes autos, em que se discute supostos danos ambientais pretéritos causados pela ora recorrida na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. 2. A matéria posta em exame possui natureza fática, e não meramente de direito, sendo o seu desate exigente de produção de provas, em especial a prova pericial, requerida desde a contestação, de maneira que a lide não comportaria o julgamento antecipado, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa. Precedentes. 3. Recurso especial da CSN provido para determinar o retorno dos autos à origem para realização da prova pericial. 4. Prejudicado os recursos especiais do MPF, do IBAMA e dos Defensores da Terra. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX RJ XXXX/XXXXX-8

Portanto, descabe a condenação do demandado em relação a este pedido.

DA TUTELA ANTECIPADA

Pelos argumentos acima mencionados, constata-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

Com efeito, diante da natureza difusa e indisponível do direito ao meio ambiente e do caráter frequentemente grave e irreversível das degradações ambientais, a tutela de urgência antecipada em assuntos de meio ambiente constitui, não raro, a tutela padrão nas demandas coletivas, à qual se deve dar preferência como forma adequada de amparo a ser concedido com o exercício da jurisdição.

Nesse contexto, o *fumus boni iuris* (probabilidade dos fatos alegados e do direito afirmado, nos casos de tutela preventiva *stricto sensu* e de tutela reparatória; credibilidade dos fatos alegados e plausibilidade do direito afirmado, na hipótese de tutela de precaução) e o *periculum in mora* (risco de ineficácia do provimento, se este somente for concedido ao final) estão plenamente configurados, conforme mencionado alhures.

Portanto, defiro o pedido de tutela antecipada com o fim de:

a) determinar que o Município deixe de descartar irregularmente resíduos sólidos e efluentes sanitários, bem com proceda com a retirada, no prazo de 90 (noventa) dias, de todo material poluente e potencialmente degradador que foram colocados de forma irregular em áreas não aprovadas pela CPRH, realizando a limpeza e reparação ambiental das localidades apontadas na inicial e nos documentos que a instruem, entre as quais: UPA Maria José Albuquerque Rosendo, Escolas Municipais, Mercado Público, Engenho Salgado, Conjunto Habitacional (Loteamento) Ismael Vasconcelos (Vila dos 300), Vila Nova Vida, Vila Cruangi e Rio Cruangi – e



que assim o faça sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento, limitados ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) proceda, no prazo de 90 (noventa) dias com a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, especialmente dos efluentes sanitários do município para tratamento em estações aprovadas e licenciadas pela CPRH, o que deve ser feito através de caminhões “limpa-fossa” também devidamente licenciados pela Agência Estadual de Meio Ambiente – e que assim o faça sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento, limitados ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) que o Município regularize e realize, no prazo de 90 (noventa) dias o serviço de limpeza de tanques sépticos devidamente em “limpadores de Tanques Sépticos” licenciados no município pela CPRH, ou, como alternativa, em empresas licenciadas localizadas em municípios próximos – e que o faça sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento, limitados ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por tudo que destes autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, ACOELHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, confirmando a tutela de urgência deferida, para o fim de:

a) determinar que o Município deixe de descartar irregularmente resíduos sólidos e efluentes sanitários, bem com proceda com a retirada, no prazo de 90 (noventa) dias, de todo material poluente e potencialmente degradador que foram colocados de forma irregular em áreas não aprovadas pela CPRH, realizando a limpeza e reparação ambiental das localidades apontadas apontadas na inicial e nos documentos que a instruem, entre as quais: UPA Maria José Albuquerque Rosendo, Escolas Municipais, Mercado Público, Engenho Salgado, Conjunto Habitacional (Loteamento) Ismael Vasconcelos (Vila dos 300), Vila Nova Vida, Vila Cruangi e Rio Cruangi – e que assim o faça sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento, limitados ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) proceda, no prazo de 90 (noventa) dias com a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, especialmente dos efluentes sanitários do município para tratamento em estações aprovadas e licenciadas pela CPRH, o que deve ser feito através de caminhões “limpa-fossa” também devidamente licenciados pela Agência Estadual de Meio Ambiente – e que assim o faça sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento, limitados ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) que o Município regularize e realize, no prazo de 90 (noventa) dias o serviço de limpeza de tanques sépticos devidamente em “limpadores de Tanques Sépticos” licenciados no município pela CPRH, ou, como alternativa, em empresas licenciadas localizadas em municípios próximos – e que o faça sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento, limitados ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Em caso de descumprimento, informe o Parquet no bojo do processo para bloqueio de numerário.

Deixo de condenar o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347



/1985).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento voluntário da sentença, e já ultrapassado mais de 30 dias, sem que a parte credora o tenha requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I

Timbaúba, 22 de dezembro de 2023.

DANILO FÉLIX AZEVEDO

Juiz de Direito

